



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005022-92.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante CUIDAR.ME SAÚDE S.A., é embargada KAREN MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com advertência e determinações. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1005022-92.2024.8.26.0224/50000

Embargante: Cuidar.me Saúde S/A

Embargada: Karen Maria da Silva

Comarca: Guarulhos/SP - 3ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Domício Whately Pacheco e Silva

Voto nº 6.547

Embargos de declaração - Embargos da ré, apelada -

Alegação de omissão - Ausência do vício indicado no acórdão embargado - Conduta da ré que tangencia a má-fé, encerrando superveniente suas atividades, omitindo da Agência Reguladora sua obrigação contratual em discussão nestes autos, devendo o juízo da origem oficialiar a ANS a respeito - **Ato ilícito reconhecido no acórdão mantido, devendo a obrigação imposta na decisão recorrida ser cumprida pelo terceiro que em estatuto assumiu a responsabilidade pelas obrigações pendentes, a ser informada na origem, sob penalidade de multa diária a ser fixada** -

Embargos rejeitados, com advertência e determinações.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré, apelada, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que deu provimento ao recurso da autora.**

¹ Fls. 354/362 dos autos principais

A embargante sustenta² que desde o dia 01/05/2024 não é mais uma operadora de plano de saúde, tendo encerrado suas atividades conforme processo administrativo de cancelamento de registro de operadora perante a ANS, com situação cadastral igualmente baixada junto à Receita Federal, não possuindo mais nenhum beneficiário ativo; ofertou à embargada ingressar na operadora Plena Saúde, sendo que, posteriormente, cancelou o plano; o presente caso não se trata de sucessão e muito menos de transferência de carteira de beneficiários para a operadora Plena Saúde; o pedido deve ser reconhecido impossível, julgando-o improcedente. Requereu o esclarecimento dessa omissão.

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses, tangenciando a má-fé processual pelo que é expressamente advertida acerca de sua conduta que, se reiterada, ensejará sua condenação como litigante de má-fé.**

2. Isso porque o acórdão não incorreu em omissão alguma. A demanda foi ajuizada com fundamento em descredenciamento da autora sem ter sido notificada, afetando sua gestação, sendo reconhecido a falha na prestação do serviço, impondo a obrigação de restabelecer a cobertura no Hospital e Maternidade Santa Joana, garantindo os serviços contratados, nos termos do pedido

² Fls. 01/06 do incidente 50000

autoral.

Se, no curso do processo litigioso, adotou a conduta de encerrar suas atividades de prestadora de serviços, com procedimentos administrativos perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar e Receita Federal, de modo algum afeta a ilicitude de sua conduta ou implica improcedência do pedido.

Do contrário, a informação prestada à ANS (declaração de inexistência de obrigações) é falsa, justamente em razão da questão do credenciamento da autora se encontrava “sub judice”, devendo ser oficiada a Agência Reguladora para eventuais penalidades administrativas, a ser providenciado pelo juízo de primeiro grau.

De outra banda, a prestação dos serviços à parte autora, nas mesmas condições contratadas, e com a mesma rede credenciada, implica, simplesmente, **a obrigação de arcar com todas as despesas decorrentes da prestação médico-hospitalar a que a autora estava coberta.** Absolutamente irrelevantes os fatos narrados envolvendo a operadora Plena Saúde.

A baixa de seu CNPJ perante a Receita Federal igualmente não impossibilita o cumprimento de sentença, de simples apuração e quantificação, sendo uma obrigação que se transmite, em razão do encerramento de suas atividades, por substituição processual, ao sócio, acionista, administrador ou terceiro responsável pelas obrigações reconhecidas devidas, em aberto e não satisfeitas na data da dissolução.

Determina-se, nesse tocante, que em 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado informe ao juízo da fase de cumprimento quem é o responsável pelas obrigações

societárias pós-encerramento de suas atividades, comprovando-se por documento oficial, sob penalidade de multa diária a ser fixada na origem, sem prejuízo a adoção de medidas cabíveis para dar efetividade ao título executivo judicial.

3. No mais, importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

4. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

5. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos, com advertência acerca de sua conduta e determinações.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora